

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Ilustríssimo Professor **LUIZ HENRIQUE SCHUCH**,

Digníssimo Encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL**.

REF.: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR E DIREITO A FÉRIAS.

Prezado Professor Schuch,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, apresentar esclarecimentos acerca da licença para capacitação (afastamento para estudo no exterior) e o direito à férias, bem como possíveis reflexos do gozo da referida licença.

A licença para capacitação está prevista no art. 95 da Lei nº 8.112/90, que possui a seguinte redação:

“Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido

período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96º O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.”

Mais adiante, em seu art. 102, a Lei em comento prevê que o afastamento para estudo contará como tempo de serviço, para todos os efeitos, senão vejamos:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;”

A partir dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, assegura o afastamento para estudo no exterior, mediante autorização, além de garantir a contagem desse tempo como de efetivo serviço público, para todos os efeitos.

Neste ponto, vale lembrar que a expressa referência ao regulamento não autoriza à normativa de inferior hierarquia legal a criação de obstáculos e restrições que não constam do texto legal. O regulamento ao qual aludem os artigos legais cotejados jamais podem

criar restrições que não constam do texto legal, devendo limitar-se ao detalhamento e especificação de condições para a consecução da finalidade da lei, única e exclusivamente, sob pena de serem autônomos e ilegais.

No caso dos docentes, a referida questão assume maior relevo em virtude do dever profissional constante atualização e permanente aperfeiçoamento técnico-científico, ínsito às carreiras de magistério. Nesse sentido, o afastamento para estudo mais que um dever institucional do docente, constitui o interesse da Administração, a saber, da Universidade na capacitação de seu corpo docente. Daí, inclusive, a normativa específica constante do inciso I do art. 47 do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei 7596/87, que criou a carreira docente nas instituições federais de ensino:

“Art. 47 – Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-Administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I – para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;”

Nesse mesmo sentido o art. 31 da Portaria 475 do MEC:

“Art. 31 – Os afastamentos para os fins previstos no artigo 47 do Anexo ao decreto nº 94.664/87, serão concedidos à vista do parecer do departamento ou Unidade de Ensino correspondente, no caso do servidor docente, e da unidade de lotação no caso do servidor técnico- administrativo ou técnico-marítimo.

(...)

§ 3º - Durante os períodos de afastamentos de que trata este artigo e seu § 2º, serão assegurados aos docentes e aos servidores técnico-administrativos ou técnico-marítimos todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão do respectivo cargo ou emprego.”

As férias, por sua vez, é um direito social constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, nos termos do inc. XVII do art 7º e do § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Dada sua envergadura constitucional, bem como a sua função social, o direito às férias anuais com remuneração superior de pelo menos 1/3 (um terço) somente poderá ser restringido, nos limites constitucionais e mediante determinação legal, tudo no esteio do princípio da legalidade estrita que rege toda Administração Pública.

A simples perspectiva legal ora delineada, verifica-se que qualquer regulamento que vise à restrição dos direitos assegurados na Lei nº 8.112/90 deverá ser declarado ilegal, em virtude de distanciar-se da norma que deveria, tão somente, regulamentar. Transpondo esse entendimento para o caso ora em exame, conclui-se pela impossibilidade de regulamentos limitarem direitos decorrentes do efetivo tempo de serviço, como, por exemplo, o direito às férias.

Nesse turno, traz-se à colação o art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2/98, que tem servido de fundamento para os atos normativos das Instituições Federais de Ensino que restringem o exercício do direito às férias a partir do afastamento para estudo no exterior:

“Art. 4. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.”

Na esteira do que foi até aqui exposto, a referida portaria é ilegal por impor restrição que não encontra fundamento na lei, possuindo, em função disso, caráter autônomo, o que a fulmina, de igual modo, de inconstitucionalidade.

A partir da exegese dos comandos normativos, o afastamento para estudo no exterior deverá ser contado como tempo de efetivo serviço público, devendo os regulamentos acerca da matéria, limitarem-se a dispor acerca das condições e especificidades para que seja

autorizado o afastamento. Assim sendo, afigura-se ilegal qualquer ato regulamentar que restrinja o exercício do direito a férias em razão de afastamento para estudo no exterior.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Damares Medina
OAB/DF nº 14.489

Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081

Assessoria Jurídica Nacional